



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05662/18

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2017 - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para adoção de providências quanto à regularização de salários de servidores contratados por excepcional interesse público. Ausência de comprovação de medidas adotadas. Não cumprimento da decisão. Sanção pecuniária. Verificação da atual situação no processo de acompanhamento da gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00092/20**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2018, os membros deste egrégio Plenário, quando da apreciação e do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas da Prefeitura Municipal de Piancó, proferiam o Acórdão APL – TC 00779/18 (fls. 3268/3270), por meio do qual, dentre outras deliberações, assinaram o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, regularizasse os salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que recebem vencimentos acima do teto constitucional.

Relatório de cumprimento de decisão emitido pela Corregedoria (fls. 3360/3363) consignou que a decisão não havia sido cumprida, ante a ausência de comprovação por parte da autoridade responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3368/3370), pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão, com aplicação de multa ao gestor responsável. Sugeriu, ainda, a fixação de novo prazo para o cumprimento ou, alternativamente, o envio da matéria ao processo de acompanhamento de gestão.

O processo chegou a ser agendado para a sessão do dia 04 de setembro de 2019 (fl. 3371), porém houve o cancelamento do agendamento, conforme atesta a certidão de fl. 3372.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05662/18

Na sequência, foram apresentados elementos sob a forma de memoriais (fls. 3373/3380), tendo sido determinada a devida análise pela Auditoria.

Foi, então, confeccionado novo relatório de cumprimento de decisão (fls. 3383/3386), contendo a seguinte conclusão:

4. Conclusão :

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que há divergência de valores entre a folha de pagamento e os demonstrativos individuais apresentados, como também diante do fato de que o interessado não apresentou comprovação do teto remuneratório para o exercício de 2019, o qual pode ter sido alterado em relação ao teto remuneratório municipal referente ao exercício de 2017 (R\$ 15.000,00), esta Corregedoria sugere que os presentes autos sejam encaminhados para a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão para a verificação dos valores na atual gestão referente ao exercício de 2019.

Novamente submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi produzida cota (fls. 3391/3393), com o seguinte teor:

A Corregedoria, em análise da documentação acostada, observou valores diferentes pagos no exercício de 2019 a quatro médicos do Município de Piancó, da ordem de **R\$ 9.225,00**, conforme colhido na folha de pagamento de agosto de 2019, e de **R\$ 15.300,00**, segundo demonstrativos individuais de pagamento do mesmo período, montante que ultrapassa o teto remuneratório de 2017.

Este *Parquet* Especializado, em face das divergências de valores e da ausência de informação precisa e certa acerca da alteração ou não do teto remuneratório de 2017 para 2019, concorda com o alvedrio advindo da Corregedoria, que, na esteira de uma das sugestões emitidas no pronunciamento anterior, **seja esse ponto da matéria remetida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do corrente exercício**, o que não exonera o nominado Prefeito de Piancó da aplicação de multa por **NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00779/2018 no prazo de 60 dias, *ex vi* do artigo 56, inc. IV da LOTC/PB.

Na sequência, os autos foram redistribuídos a este gabinete, agendando-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05662/18

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de que o gestor adotasse medidas cabíveis no sentido de regularizar os salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que estavam recebendo vencimentos acima do teto constitucional.

Decorrido o prazo estipulado, o gestor manteve-se inerte, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de eventuais medidas adotadas ou outras justificativas. Tal circunstância fez com que a Corregedoria emitisse relatório de cumprimento de decisão (fls. 3360/3363), consignando o seu não cumprimento.

Posteriormente, o gestor, por meio de memoriais, compareceu aos autos, apresentando elementos com intuito de atestar o cumprimento da decisão proferida.

Ao examinar a documentação acostada, a Corregedoria desta Corte de Contas asseverou haver divergência dos valores pagos aos médicos constantes da folha de pagamento e os inseridos nos demonstrativos individuais, conforme se observa do trecho a seguir colacionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05662/18

Como documentação comprobatória, foi apresentada a folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2019, com a demonstração das remunerações de quatro servidores médicos:

Nome do Servidor Médico	Total das vantagens
Lucas Amaral Shizue Suassuna	9.225,00
Roberto Camilo Ferreira Leite Filho	9.225,00
Thiago Andrade Viera	9.225,00
Zildene Emile Gomes Lacerda	9.225,00

Também foram encaminhados demonstrativos individuais de pagamento referente ao mês de agosto de 2019 dos mesmos servidores médicos, todavia com os seguintes valores:

Nome do Servidor Médico	Total das vantagens
Lucas Amaral Shizue Suassuna	15.300,00
Roberto Camilo Ferreira Leite Filho	15.300,00
Thiago Andrade Viera	15.300,00
Zildene Emile Gomes Lacerda	15.300,00

Foi consignado, ainda, que não havia comprovação quanto ao teto remuneratório para o exercício de 2019, o qual poderia ter sido alterado em relação ao teto relativo ao ano de 2017. Nesse contexto, sugeriu a remessa da matéria para averiguação no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado. No mesmo sentido foi a última manifestação ao Ministério Público de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor ante o não cumprimento da decisão.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: **1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item 3 do Acórdão APL – TC 00779/18; **2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, por descumprimento do Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00779/18 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura Municipal de Piancó, a fim de que a Auditoria verifique a atual situação dos salários dos médicos contratados por excepcional interesse público em relação ao teto remuneratório; e **4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05662/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05662/18**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento item 3, do Acórdão APL – TC 00779/18, pelo qual se determinou ao Prefeito Municipal de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, a regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que estavam recebendo vencimentos acima do teto constitucional, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão APL – TC 00779/18;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, por descumprimento do Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR cópia do Acórdão APL – TC 00779/18 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura Municipal de Piancó, a fim de que a Auditoria verifique a atual situação dos salários dos médicos contratados por excepcional interesse público em relação ao teto remuneratório; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de março de 2020.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2020 às 11:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL